



PREEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 880 – DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS, NO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA - MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, Prefeito de Aral Moreira, Estado de Mato Grosso do Sul, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, **APROVOU** e, sanciono a seguinte Lei...

Art. 1º - Fica estabelecido no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - **REFIS**, destinado a promover a regularização de créditos fiscais do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º O contribuinte interessado em aderir ao **REFIS**, deverá requerer a sua inclusão junto a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento até **30 de novembro de 2021, podendo ser prorrogado** por mais 90 dias.

§2º A adesão ao **REFIS**, implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§3º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º - O **REFIS** alcança todos os créditos tributários ou não, definitivamente constituídos, ou em fase de lançamento, inclusive o:

- I – ajuizado ou não;
- II – parcelado, inadimplente ou não;
- III – não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- IV – decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;
- V – constituído por meio de ação fiscal.

Parágrafo único. Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município poderão fazer jus aos benefícios do **REFIS**.

Art. 3º - Os débitos serão consolidados até a data do requerimento, incidindo atualização monetária, e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, podendo ser liquidados em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sendo que, a exceção da quitação à vista, a primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão e as demais a cada 30 (trinta) dias subsequentes, observada a seguinte forma:

- I - para pagamento à vista ou em até 04 (quatro) parcelas, com redução de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas;

Câmara Municipal de Aral Mourão

LIDO

Na Sessão: 21/09/2021

ESTELÃO CASTILHO

1ª Secretária



PREEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
GABINETE DO PREFEITO

II - para pagamento entre 05 (cinco) a 10 (dez) parcelas com redução de 90% (noventa por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas.

Art. 4º - A opção pelo **REFIS** considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou da primeira parcela nos demais casos, através da assinatura do Termo de Parcelamento do Crédito Tributário, configurando confissão extrajudicial.

Parágrafo Único. O parcelamento será concedido independentemente de concessão de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

Art. 5º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 70,00 (Setenta reais) para pessoas físicas e a R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta) para pessoas jurídicas.

Art. 6º - As parcelas pagas com atraso serão atualizadas conforme a Lei, mais juros de 1% ao mês, além do acréscimo de multa contratual de 10% (dez por cento) incidente sobre o débito atualizado.

Art. 7º - Para os débitos cujos fatos geradores ocorram depois da data estipulada a adesão do **REFIS**, não serão permitidas reduções de nenhum tipo de encargo ou acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Art. 8º - A adesão ao **REFIS**, sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A adesão ao **REFIS**, sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;

Art. 9ª - O crédito tributário recuperado, somente é liquidado:

I - em moeda corrente;

II - Com guia de Recolhimento, pagável somente no Banco do Brasil e/ou Correios;

Art. 10 - O contribuinte será excluído do **REFIS**, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

III - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos relativamente a qualquer tributo abrangido pelo **REFIS**, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção.

§1º. A exclusão do contribuinte do **REFIS**, implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automático do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.



PREEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
GABINETE DO PREFEITO

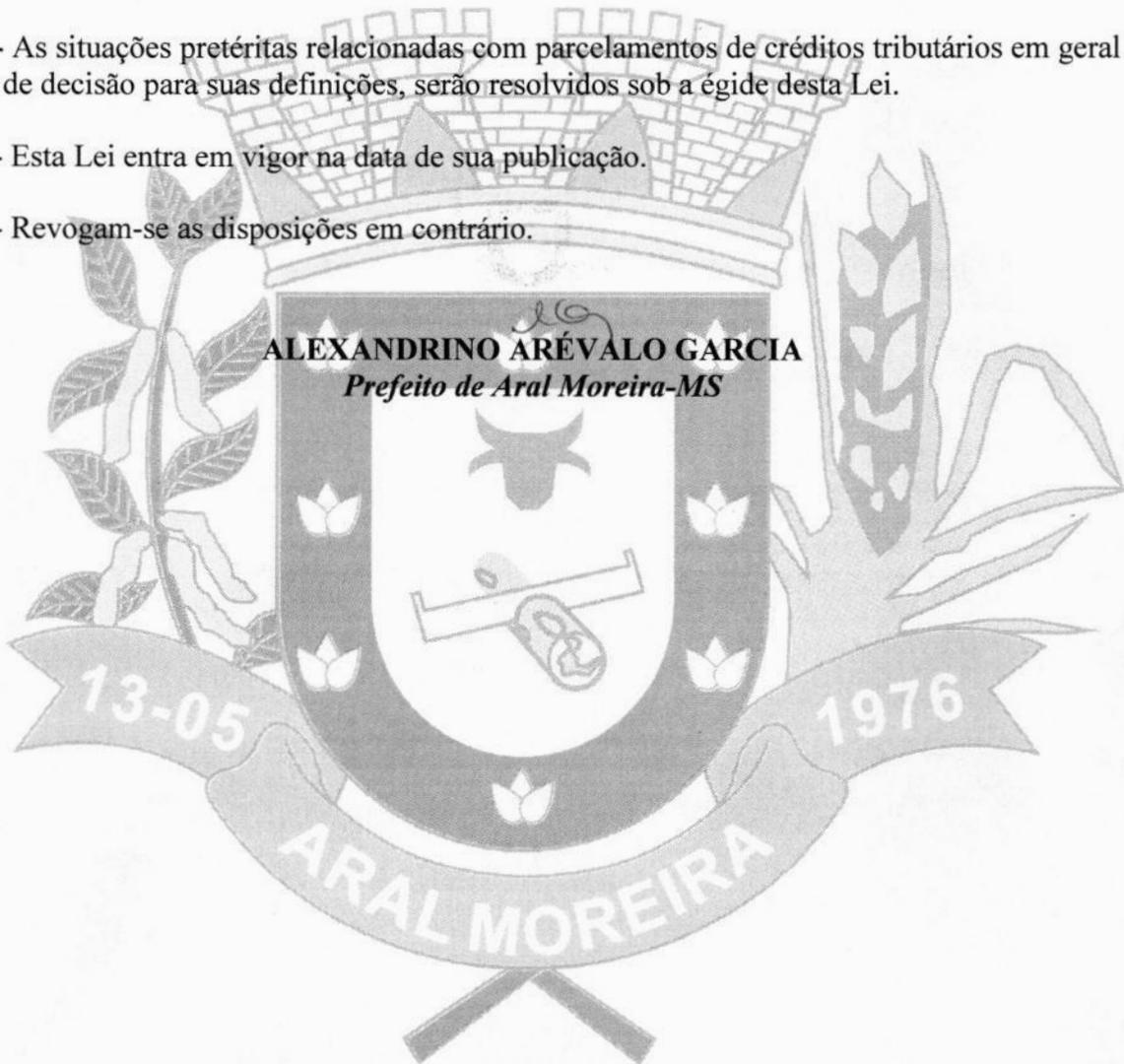
§2º. Em caso de inadimplemento, o Município poderá optar pela cobrança bancária do débito, bem como através de protesto de títulos a ser providenciado com a certidão de dívida ativa, junto ao Cartório competente.

Art. 11 - É facultada a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir e liquidar débitos tributários de terceiros, através das hipóteses previstas no art. 9ª, mediante procuração outorgada especificamente para esse fim pelo sujeito passivo.

Art. 12 - As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidos sob a égide desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.



ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
Prefeito de Aral Moreira-MS



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Órgão de divulgação oficial do município

ANO VII Nº 1984 – Terça – Feira 14 de Setembro de 2021

§ 1º - O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I - o nome e a qualificação do autuado;
- II - o local, data e hora da sua lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - o prazo de defesa;
- VI - a assinatura e identificação do médico veterinário oficial
- VII - a assinatura do autuado ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 3º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§ 4º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 20º - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Aral Moreira (MS) - SIM, deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 21º - As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º - Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Capítulo III **Das Disposições Gerais**

Art. 22º - O produto da arrecadação das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades de inspeção, fiscalização e capacitação técnica de servidores lotados no SIM.

Parágrafo Único - Fica criada uma conta específica do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para destinação dos valores das infrações acima mencionados.

Art. 23º - Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses (fica esse prazo mesmo), contados da data da publicação da regulamentação, para cumprirem às exigências estabelecidas na Resolução.

Art. 24º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 25º - Para fins dessa Lei, o Serviço de Inspeção Municipal de Aral Moreira - MS fica declarado de natureza essencial.

Art. 26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 785, de 03/12/2014 e demais disposições em contrário.

ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
Prefeito de Aral Moreira-MS

LEI Nº 880 – DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS, NO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA - MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, Prefeito de Aral Moreira, Estado de Mato Grosso do Sul, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, **APROVOU** e, sanciono a seguinte Lei...

Art. 1º - Fica estabelecido no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - **REFIS**, destinado a promover a regularização de créditos fiscais do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º O contribuinte interessado em aderir ao **REFIS**, deverá requerer a sua inclusão junto a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento até **30 de novembro de 2021, podendo ser prorrogado** por mais 90 dias.

§2º A adesão ao **REFIS**, implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§3º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º - O **REFIS** alcança todos os créditos tributários ou não, definitivamente constituídos, ou em fase de lançamento, inclusive o:

- I – ajuizado ou não;
- II – parcelado, inadimplente ou não;
- III – não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- IV – decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;
- V – constituído por meio de ação fiscal.

Parágrafo único. Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município poderão fazer jus aos benefícios do **REFIS**.

Art. 3º - Os débitos serão consolidados até a data do requerimento, incidindo atualização monetária, e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, podendo ser liquidados em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sendo que, a exceção da quitação à vista, a primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão e as demais a cada 30 (trinta) dias subsequentes, observada a seguinte forma:

- I - para pagamento à vista ou em até 04 (quatro) parcelas, com redução de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas;
- II - para pagamento entre 05 (cinco) a 10 (dez) parcelas com redução de 90% (noventa por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas.

Art. 4º - A opção pelo **REFIS** considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou da primeira parcela nos demais casos, através



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VII Nº 1984 – Terça – Feira 14 de Setembro de 2021

da assinatura do Termo de Parcelamento do Crédito Tributário, configurando confissão extrajudicial.

Parágrafo Único. O parcelamento será concedido independentemente de concessão de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

Art. 5º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 70,00 (Setenta reais) para pessoas físicas e a R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta) para pessoas jurídicas.

Art. 6º - As parcelas pagas com atraso serão atualizadas conforme a Lei, mais juros de 1% ao mês, além do acréscimo de multa contratual de 10% (dez por cento) incidente sobre o débito atualizado.

Art. 7º - Para os débitos cujos fatos geradores ocorram depois da data estipulada a adesão do **REFIS**, não serão permitidas reduções de nenhum tipo de encargo ou acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Art. 8º - A adesão ao **REFIS**, sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A adesão ao **REFIS**, sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;

Art. 9º - O crédito tributário recuperado, somente é liquidado:

I - em moeda corrente;

II - Com guia de Recolhimento, pagável somente no Banco do Brasil e/ou Correios;

Art. 10 - O contribuinte será excluído do **REFIS**, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

III - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos relativamente a qualquer tributo abrangido pelo **REFIS**, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção.

§1º. A exclusão do contribuinte do **REFIS**, implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automático do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§2º. Em caso de inadimplemento, o Município poderá optar pela cobrança bancária do débito, bem como através de protesto de títulos a ser providenciado com a certidão de dívida ativa, junto ao Cartório competente.

Art. 11 - É facultada a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir e liquidar débitos tributários de terceiros, através das hipóteses previstas no art. 9º, mediante procuração outorgada especificamente para esse fim pelo sujeito passivo.

Art. 12 - As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidos sob a égide desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
Prefeito de Aral Moreira-MS